



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICIAÇÃO

Dados da empresa	FIB BANK GARANTIA DE FIANÇA FIDEJUSSÓRIA S/A, CNPJ 23.706.333/0001-36
Contatos registrados no CNPJ	Endereço: Alameda Araguaia 2.044, Sala 1001, Andar 10, CEP 64.550-00, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Telefone: 11 5041-3000 11 4785-1111 e-Mail: sac@fib-bank.com e fac@fib-bank.com.br

1. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) designada pela Portaria nº 2.269, de 24.09.2021, publicada no DOU nº 183, de 27.09.2021, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, decide INDICIAR a pessoa jurídica **FIB BANK GARANTIA DE FIANÇA FIDEJUSSÓRIA S/A, CNPJ 23.706.333/0001-36**, por supostamente ter atuado em conjunto com a empresa PRECISA COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ 03.394.819/0001-79, subvencionando a prática de atos ilícitos no âmbito do Contrato nº 29/2021 entre a BHARAT BIOTECH INTERNATIONAL LIMITED e o Ministério da Saúde, e por ter fraudado o referido contrato em decorrência de “carta de fiança” inidônea, incidindo nos atos lesivos tipificados nos incisos II e IV, alínea ‘d’, do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 e enquadramento no art. 88, inciso III, c/c art. 87, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I – BREVE HISTÓRICO

2. Trata-se do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica (PAR) nº 00190.108370/2021-37, instaurado com o objetivo de apurar condutas da empresa FIB BANK GARANTIA DE FIANÇA FIDEJUSSÓRIA S/A (Nome Fantasia: FIB-BANK ASSESSORIA DE NEGOCIOS), CNPJ 23.706.333/0001-36, doravante denominada FIB-BANK, que teria subvencionado a prática de atos ilícitos praticados pela PRECISA COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ 03.394.819/0001-79, e teria fraudado o Contrato nº 29/2021 do Ministério da Saúde em decorrência de “carta de fiança” inidônea.

3. Em 24.06.2021 foi instaurada Investigação Preliminar Sumária – IPS (SEI 2114932) para apurar supostos indícios de irregularidades no processo de aquisição da vacina Covaxin pelo Ministério da Saúde em razão da publicação de reportagens jornalísticas que aduziam a suspeita de fraudes em tal contratação.

4. [Matéria jornalística publicada no sítio eletrônico do jornal “O Globo”](#) (SEI 2114989) relaciona os indícios que teriam levado o Ministério Público Federal (MPF) a abrir apuração criminal sobre a compra da Covaxin. Tais pontos seriam 1) alto preço do valor de uma vacina sem aprovação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); 2) velocidade da negociação não verificada em outros contratos; 3) único contrato assinado com atuação de intermediário; 4) pressão atípica relatada por servidor do Ministério para andamento nos documentos de importação; 5) dívida da GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE, sócia da PRECISA MEDICAMENTOS, com o Ministério da Saúde [[Matéria "O Globo" - Precisa e Global](#)].

5. Segundo a reportagem, o Ministério da Saúde teria celebrado em 25.02.2021 o contrato com a empresa BHARAT BIOTECH LIMITED INTERNATIONAL – BBIL, representada pela PRECISA MEDICAMENTOS, para adquirir 20 milhões de doses da vacina indiana Covaxin/BBV152, ao custo de R\$ 1,6 bilhão e com preço unitário de US\$ 15.00 por dose.

6. Ao final dessa IPS, houve recomendação para instauração de PAR em desfavor das empresas PRECISA MEDICAMENTOS e BHARAT BIOTECH, conforme Nota Técnica nº 2209/2021/COREP, de 24.08.2021 (SEI 2115016). Por meio do Despacho CRG de 24.08.2021 (SEI 2115021) foi aprovada a instauração pelo Corregedor-Geral da União.

7. Entretanto, no curso da instrução processual, surgiram novos elementos de informação que indicaram possíveis irregularidades praticadas pela empresa FIB BANK GARANTIA DE FIANÇA FIDEJUSSÓRIA S/A em conluio com a PRECISA MEDICAMENTOS, em decorrência de uma carta de fiança supostamente inidônea apresentada em 17.03.2021, no montante de R\$ 80,7 milhões, para garantia do Contrato nº 29/2021 firmado entre a BHARAT BIOTECH e o Ministério da Saúde.

8. Decorrente dessa nova informação, foi emitida a Nota Técnica nº 2428/2021/COREP (SEI 2116192) que, após análise, recomendou a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em face do FIB-BANK.

9. O processo foi instaurado por meio da Portaria/CGU nº 2269 (SEI 2116545) de 24.09.2021 após aprovação da Nota Técnica nº 2428/2021/COREP (SEI 2116192) e Despachos COREP (SEI 2116193) e DIREP (SEI 2116194).

II – FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

10. Com fundamento na Lei 12.846/2013, na Lei 8.666/1993 e nas provas constantes dos autos, a CPAR verificou as seguintes condutas supostamente praticadas pela empresa FIB-BANK:

a) emitiu garantia com o objetivo de assegurar a execução de contrato público, de forma contrária à previsão legal, subvencionando o ato ilícito praticado pela PRECISA MEDICAMENTOS de fraudar a execução do Contrato nº 29/2021 firmado entre a BHARAT BIOTECH INTERNATIONAL LIMITED e o Ministério da Saúde, com enquadramento tipificado no art. 5º, II, da Lei 12.846/2013 c/c o art. 5º, IV, alínea ‘d’, da Lei 12.846/2013;

b) atuou de modo inidôneo, com enquadramento tipificado no art. 88, inciso III, da Lei 8.666/1993.

11. Em análise ao processo de contratação nº 25000.175250/2020-85 da vacina Covaxin encaminhado pelo Ministério de Saúde à Corregedoria, a Nota Técnica (NT) nº 2428/2021/COREP (SEI 2116192) fez os seguintes apontamentos:

De acordo com os termos de referências elaborados pelo Ministério da Saúde (2006226, fls. 88-100, 107-119, 458-470 e 483-495), constava no item 11 – “Da Garantia de Execução”, que a contratada teria o prazo de 10 dias após a assinatura do Termo de Contrato ou aceite do instrumento equivalente, para prestar as seguintes garantias: “*caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária*”.

(...)

O Parecer CONJUR nº 109/2021 (2006226, fls. 293-318), que subsidiou a análise da contratação da vacina Covaxin, destacou para que fosse observado o item 5.2 – Do Termo de Contrato, item 118, ao firmar “*que o instrumento contratual deveria observar o artigo 12, inciso II, da Medida Provisória nº 1.026/2021*” (II - a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, de até trinta por cento do valor do objeto”.

(...)

Conforme disposto na Cláusula 7ª do Contrato nº 29/2021 de 25.02.2012 (2006226, fls., 425-435), firmado entre a BHARAT BIOTECH e o Ministério da Saúde, havia previsão para que a empresa contratada apresentasse os seguintes tipos de garantias: “*caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança-bancária*”.

(...)

De acordo com o documento intitulado “carta de fiança” apresentado pela empresa FIB BANK (2006226, fls. 812-813) ao Ministério da Saúde, **o afiançado contratual foi a empresa PRECISA MEDICAMENTOS**, quando na realidade deveria ser o laboratório BHARAT BIOTECH, haja vista que foi quem assinou o Contrato nº 29/20221 com o Ministério da Saúde. Ademais, a garantia fidejussória apresentada está em desacordo com os dispositivos contidos no Contrato nº 29/2021 e na Lei nº 8.666/93, em função de não se tratar de uma fiança bancária expedida por uma instituição financeira.

12. Em sua cláusula 7.1 o Contrato nº 29/2021 (SEI 2115080 – fls. 425-286) prevê:

A CONTRATADA, no prazo de 10 dias após a assinatura do Termo de Contrato ou aceite do instrumento equivalente, prestará garantia no valor de US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares americanos), que convertidos na hipótese de US\$ 1,00 para R\$ 5,38 perfaz o valor total estimado de R\$ 80.700.000,00 (oitenta milhões e setecentos mil reais) correspondente a 5% do valor do Contrato, que será liberada de acordo com as condições previstas no Termo de Referência, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que cumpridas as obrigações contratuais.

Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

7.2.1. Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

7.2.2. Seguro-garantia;

7.2.3. Fiança bancária.

13. No entanto, além do afiançado (PRECISA) ser pessoa diversa da parte contratada (BHARAT), o FIB-BANK não poderia, a princípio, emitir o seguro garantia previsto na Lei nº 8.666/1993, tampouco fiança bancária.

14. Em que pese o nome, o FIB-BANK não é uma instituição bancária, logo não tem autorização do Banco Central do Brasil (BACEN) para funcionar como tal, tampouco emitir fiança bancária nos moldes exigidos pelo Contrato nº 29/2021 e pela Lei nº 8.666/93.

EMISSÃO DE GARANTIA EM DESACORDO COM AS LEIS E O CONTRATO

15. As definições de garantias para contratos administrativos encontram-se previstas no artigo 56 da Lei nº 8.666/93, o qual confere ao administrador a possibilidade de exigí-las quando conveniente e necessário. O artigo 56, § 1º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 prevê a fiança bancária como uma das modalidades de garantia previstas para a utilização em contratos administrativos, conforme transcrição abaixo:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I – caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II – seguro-garantia;

III – fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.

16. Portanto, de acordo com a Lei nº 8.666/93 existem três espécies de garantia permitidas para os contratos administrativos, que são a caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, o seguro-garantia e a fiança bancária.

17. Dessa forma, para que a fiança bancária prevista no artigo 56, § 1º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 possa ser aceita como modalidade válida de garantia, deve ser emitida por uma instituição bancária que, naturalmente, cumpra os requisitos e as demais exigências para sua regular atuação. Tal modalidade de garantia é regulada pelos atos normativos expedidos pelo Banco Central do Brasil e acarreta a responsabilidade comercial e onerosa de algum banco.

18. A Lei nº 4.595/1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, determina que somente podem desenvolver regularmente atividades no território nacional as instituições financeiras devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, conforme dispõe o seu artigo 10, inciso X:

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

a) funcionar no País.

19. De acordo com essa competência, o Banco Central do Brasil publicou a determinação do Conselho Monetário Nacional por meio da Resolução BACEN nº 2.325, de 30.10.1996, conforme transcrição abaixo:

Art. 1º Facultar a prestação de garantias por parte dos bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, companhias hipotecárias e cooperativas de crédito.

20. Ainda sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão nº 498/2011, de 23.02.2011 – Plenário, assim se manifestou:

1. Processo TC-Processo 023.536/2010-1 (DENÚNCIA)

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:

(...)

1.4.2. alertar à Direção do (...) sobre a necessidade de se efetuar **pesquisa junto a Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, no caso de seguro-garantia, e junto ao Banco Central do Brasil, quando se tratar de fiança bancária a ser apresentada em contrato**, em atendimento ao disposto no art. 56, § 1º, incisos II e III, da Lei 8.666/93, objetivando verificar **se a instituição prestadora da respectiva garantia está devidamente autorizada a fazê-lo**; (TCU, Acórdão nº 498/2011, Plenário.) (grifos nossos)

21. A NT 2428 registra que na investigação preliminar foi efetuada consulta ao Banco Central do Brasil – BACEN e à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP acerca da existência ou não de registro de autorização para a empresa FIB-BANK realizar operações de seguros privados ou qualquer outra operação de garantia, mas até a conclusão da análise preliminar não havia registro de resposta.

22. Em que pese a ausência de resposta do BACEN e da SUSEP, a investigação preliminar realizou consulta diretamente nos respectivos sítios eletrônicos das mencionadas autarquias ([Consulta BACEN](#) e [Consulta SUSEP](#)). Como resultado dessas consultas aos sistemas, não se identificou o registro do FIB-BANK junto a tais entidades públicas.

23. Esta CPAR realizou consulta complementar nos referidos *sites* e confirmou a ausência de registro junto ao BACEN e à SUSEP (SEI 2129412 e 2129417).

24. Ainda, a NT 2428 trouxe importante julgado do TRF da 5ª Região, no [Reexame Necessário nº 9814-69.2012.4.05.8300](#), segundo o qual **as garantias prestadas por instituições sem natureza bancária não podem ser aceitas pela Administração Pública**, conforme trechos do julgado transcrito abaixo:

“(…)

4 – No caso, a ofertada pela Construtora impetrante foi emitida pela Capital Merchant Bank. **Ocorre que, a despeito do termo inglês traduzível por ‘banco’, a empresa não se configura como entidade bancária dentro de nosso ordenamento jurídico.**

5 – Merecem destaque as seguintes informações a integrar a manifestação da autoridade coatora, antes da concessão da liminar, conforme previsto no art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09: ‘A impetrante, na tentativa de cumprir o Edital e a Lei nº 8.666/93 apresentou Carta de Fiança, firmada pela empresa ‘Capital Merchant Bank’, porém, **a emitente da Carta de Fiança NÃO é uma Instituição Bancária, em consequência, o documento apresentado NÃO é uma FIANÇABANCÁRIA.** A empresa ‘Capital Merchant Bank’ é uma pessoa jurídica de direito privado, porém, não é uma instituição bancária, trata-se, na verdade, de uma empresa de assessoria e consultoria a financiamentos, fusões e aquisições, conforme se verifica no ‘site’ da empresa: A variante brasileira não é uma entidade bancária. Na verdade, o Brasil não tem ‘Merchant Banks’, mas entidades como o Capital Merchant Bank, que estão envolvidos na atividade de Merchant Banking. <http://www.capitalmbk.com.br/a/page.php?c=14&show=Nossa-Atividade>, consultado em 11 de maio de 2012. **Caso a Administração Pública receba fiança sem o necessário lastro que garanta o adimplemento da obrigação assumida, tal conduta representa violação à lei e põe em risco a continuidade dos serviços públicos.** Exemplo prático é a própria situação em litígio, a Carta de Fiança emitida pela empresa de consultoria ‘Capital Merchant Bank’ está alicerçada em uma Nota Promissória emitida pela Construtora e Incorporadora Exata Ltda. em valor superior ao valor afiançado. Ou seja, a empresa de consultoria está realizando um negócio jurídico intermediário, caso a Carta de Fiança, operação legítima para o Direito Civil, porém, em

flagrante situação de risco ao interesse público, contrariando as disposições legais inerentes ao Direito Administrativo. [omissis] Outra questão de interesse e não menos relevante está relacionada ao conteúdo da Carta de Fiança apresentada perante a CPL. Dispõe o documento que o valor afiançado é proporcional ao prazo de validade da carta de fiança, sendo assim, à medida que o prazo transcorre, durante a realização do certame licitatório, o valor afiançado é reduzido, alcançando o valor 'zero' quando do término de sua validade, que já está próxima. Vejamos a transcrição do conteúdo da Carta de Fiança: 'A presente fiança é concedida de forma proporcional ao prazo e válida, conforme ao Edital de Concorrência Pública de nº 001/II COMAR/2012, dentro do período de 09 de abril de 2012 até 09 de junho de 2012'. (TRF5, RN nº 98146920124058300.) (Grifamos.)”

25. No âmbito do processo de contratação do Ministério da Saúde, a PRECISA MEDICAMENTOS, na condição de representante da contratada BHARAT, foi notificada por meio do Ofício nº 82/2021/DIVAN/COLMER/CGIES/DLOG/SE/MS, de 24.02.2021 (SEI 2115080, fls. 422-423), pelo Ministério da Saúde a apresentar, no prazo de 10 dias contados da data da assinatura do Contrato, comprovante de prestação de garantia no valor de US\$ 15 milhões (R\$ 80,7 milhões - correspondente a 5% do valor do contrato), conforme disposto no parágrafo 1º, artigo 56, da Lei nº 8.666/93.

26. No entanto, a referida carta de fiança emitida pelo FIB-BANK foi apresentada somente 20 dias após a data da contratação, em 17.03.2021, pela PRECISA MEDICAMENTOS. Destacando que nessa carta de fiança, a empresa PRECISA MEDICAMENTOS figura como “afiançada” e o “beneficiário”, conforme documento, é o Ministério da Saúde, por meio do Departamento de Logística em Saúde da Secretaria-Executiva (SEI 2115080, fls. 812-813).

27. A NT 2428 aponta, ainda, que “a PRECISA MEDICAMENTOS sequer é a empresa contratada no âmbito do Contrato nº 29/2021. Como já sublinhado, a PRECISA apenas atuou como procuradora da BHARAT BIOTECH, essa sim efetivamente contratada pelo Ministério da Saúde. Portanto, não poderia a empresa PRECISA assumir a condição de afiançada num contrato em que sequer era parte”.

28. Ademais, conforme análise preliminar acerca da natureza jurídica do FIB-BANK, verifica-se que não se trata de uma instituição bancária e, como consequência, a carta de fiança emitida em 17.03.2021 e apresentada pela PRECISA MEDICAMENTOS não se trata de uma fiança bancária na forma exigida pela Lei nº 8.666/93.

29. Na realidade, o FIB-BANK é uma pessoa jurídica de direito privado (uma S/A de capital fechado) **sem natureza bancária**, com atuação em “*atividades de consultoria em gestão empresarial*”.

30. Dessa forma, o referido ente privado não faria parte das instituições financeiras devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, conforme dispõe o artigo 10, inciso. X, da Lei nº 4.595/64 e, por essa conduta, tanto o FIB BANK quanto a PRECISA MEDICAMENTOS teriam praticado suposto ato ilícito por apresentarem uma garantia fidejussória, por meio de uma carta de fiança, que não encontra respaldo no Contrato nº 29/2021 e nem na Lei nº 8.666/93.

31. Em Despacho do dia 22.03.2021 (SEI 2115080, fls. 814-815) a Coordenação-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde encaminhou a Apólice de Seguro Garantia para a Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira (CGORF), registrada no SIAFI sob número 2021NS001802 no dia 23.03.2021 na Unidade Gestora do Departamento de Logística em Saúde (DLOG) no valor de R\$ 80.700.000,00.

DEPOIMENTOS PRESTADOS À CPI DA PANDEMIA

32. Em depoimento prestado à CPI DA PANDEMIA, em 25.08.2021 (SEI 2116175), o Sr. Roberto Pereira Ramos Júnior, Diretor-Presidente do FIB-BANK, afirmou que o ente privado não é um banco e sim uma empresa S/A que presta serviços de garantias fidejussórias devidamente reguladas pelo Código Civil Brasileiro e acrescentou que o nome “FIB Bank Garantias Fidejussórias” faz parte da razão social, mas que não é uma instituição financeira, conforme trechos transcritos abaixo:

"(...) O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB- AL) – Qual é exatamente, Sr. Roberto Pereira Ramos Júnior, a atividade econômica explorada pelo FIB Bank, que não tem autorização de funcionamento como instituição financeira nem como seguradora? Por favor, sou só ouvidos.

O SR. ROBERTO PEREIRA RAMOS JÚNIOR (Para depor.) – Sr. Senador, **não se trata de um banco e, sim, de uma empresa S.A., a qual presta o serviço de garantias fidejussórias,**

devidamente reguladas pelo Código Civil brasileiro.

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Então, apesar do nome – é bom que todos fiquem devidamente esclarecidos –FIB Bank, não se trata de um banco. É isso?

O SR. ROBERTO PEREIRA RAMOS JÚNIOR – **Não, senhor. E mais ainda: FIB Bank Garantias Fidejussórias, faz parte da razão social.**

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Não tem garantia de funcionamento como instituição financeira?

O SR. ROBERTO PEREIRA RAMOS JÚNIOR – **Ela não é uma instituição financeira.**

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Nem como seguradora?

O SR. ROBERTO PEREIRA RAMOS JÚNIOR – **Muito menos seguradora.**

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Então, exatamente, se V. Sa. pudesse repetir, qual é a atividade econômica explorada pelo FIB Bank?

O SR. ROBERTO PEREIRA RAMOS JÚNIOR – **Assim como a razão social assim menciona: garantias fidejussórias.**

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Quais são os serviços, para aclarar, regularmente prestados pelo FIB Bank?

O SR. ROBERTO PEREIRA RAMOS JÚNIOR – **Na realidade, o FIB Bank Garantias Fidejussórias garante vários tipos de operação, seja desde aluguel, obrigação de fazer, são várias linhas em que a gente atua, sempre dentro da prestação de garantias fidejussórias.**

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Tá. Quantos funcionários o FIB Bank tem?

O SR. ROBERTO PEREIRA RAMOS JÚNIOR – **Nessa pandemia, nós demitimos bastantes funcionários e estamos trabalhando com outsourcing. Então, são empresas contratadas para que venham prestar o serviço. Lembrando ainda: é um processo muito enxuto.**

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PDT/CIDADANIA/REDE/REDE - AP) – E quantos funcionários teve?

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Quantos teve? Pode dar esse cronograma? Porque isso também é muito importante para a gente.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PDT/CIDADANIA/REDE/REDE - AP) – Se o senhor pudesse, inclusive, informar a história do FIB Bank, quando foi fundado, quem compôs o quadro societário original.

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Quantos funcionários tinha, quantos têm hoje. Essas informações são muito importantes.

O SR. ROBERTO PEREIRA RAMOS JÚNIOR – **Vamos lá, do início. O FIB Bank foi fundado ou adquirido pelos atuais sócios em 2016, justamente na composição de seus ativos, na maioria imobiliários e ainda creditórios. Então, em 2016, duas empresas resolveram assim fundar o FIB Bank.**

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PDT/CIDADANIA/REDE/REDE - AP. Para interpelar.) – Quais foram as empresas?

O SR. ROBERTO PEREIRA RAMOS JÚNIOR (Para depor.) – **Pico do Juazeiro e MB Guassu. E, ao longo desse tempo, na prestação de serviço de garantias fidejussórias. (...)**

33. Em depoimento prestado à CPI DA PANDEMIA, em 14.09.2021 (SEI 2116176), o Sr. Marcos Tolentino da Silva, considerado suposto "sócio oculto" do FIB-BANK, questionado sobre os verdadeiros donos do FIB-BANK, recusou-se a responder a maioria dos questionamentos dos Senadores. Entretanto, a Senadora Simone Tebet apresentou uma pesquisa relevante sobre o ente privado, demonstrando que há fortes indícios da existência de fraudes e desvio de finalidade desde sua constituição, conforme transcrição abaixo:

(...) O SR. TASSO JEREISSATI (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB - CE) – Em outras palavras, V. Sa. **não pode revelar quem é o dono da FIB Bank verdadeiro.**

O SR. MARCOS TOLENTINO DA SILVA – Eu vou permanecer em silêncio, porque isso eu vejo que é público, não é? Tem em toda a parte pública.

A SRA. SIMONE TEBET (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) – Senador...

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Isso é uma informação pública.

A SRA. SIMONE TEBET (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) – Senador Tasso, V. Exa. quer saber quem é dono do quê? Do FIB Bank? **Mas o FIB Bank não existe, no próprio nome ele é falso. Ele não existe porque ele não tem sócios, ele não existe porque ele foi constituído por uma empresa de prateleira cujos sócios eram laranjas e já disseram e foram à Justiça para dizer que nunca foram sócios. Depois, eles tentam integralizar, transformar 10 milhões em patrimônio em 10 bilhões. Não conseguem integralizar 10 bilhões, baixam para 7,5 bilhões. Desses 7,5 bilhões, o que V. Exa. está perguntando é quem é o dono dos 7,2 bilhões, cuja empresa chama-se MB Guassu. Essa mesma empresa e esse mesmo imóvel começaram em Curitiba, foram voando pra São Paulo. Chegaram a São Paulo... Vamos ao cartório, vemos que o dono oficial desse imóvel não é o FIB Bank e nenhum dos sócios, é um terceiro. Isso está me cheirando grilagem de terra também, viu, Senador Tasso Jereissati? Essa é mais investigação que o tempo vai (...).**”

34. O Sr. Marcos Tolentino da Silva (SEI 2116176), perguntado se saberia dizer quantos contratos públicos com a União o FIB-BANK teria emitido “carta de fiança”, recusou-se a responder, mas a Senadora Simone Tebet teria apresentado um levantamento preliminar em que houve a identificação de cerca de **40 cartas de fianças emitidas** para lastrear contratos públicos com a União num volume aproximado de **R\$ 600 milhões**, conforme transcrição abaixo:

"(...) O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Em quantos contratos, nos últimos dois anos, nós tivemos a participação do FIB Bank dando a garantia fidejussória?

O SR. MARCOS TOLENTINO DA SILVA – Olha, isso daí, Senador...

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Contratos públicos do Ministério da Saúde, Ministério da Fazenda, Advocacia-Geral da União e Tribunal de Contas da União?

O SR. MARCOS TOLENTINO DA SILVA – Senador, nisso eu vou usar o direito do silêncio, porque todos os que tivessem ou não, eles são públicos, então... E, como advogado...

A SRA. SIMONE TEBET (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) – Qual a pergunta, Senador Renan? Desculpa, eu me distraí.

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Em quantos contratos...

A SRA. SIMONE TEBET (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) – Com a União?

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – ... com a União o FIB Bank deu garantia fidejussória?

A SRA. SIMONE TEBET (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) – Eu tenho aqui: **algo em torno de R\$ 600 milhões**. Não sei se é verdadeiro.

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Seiscentos milhões de reais, mas eu perguntei exatamente no âmbito do Ministério da Fazenda, do Ministério da Saúde.

A SRA. SIMONE TEBET (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) – Com a União.

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – É.

A SRA. SIMONE TEBET (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) – Um, dois, três, quatro, cinco, seis, sete, oito, nove, dez, vinte, trinta, **quase quarenta, a princípio, cartas de fiança (...).**”

35. Importante registrar que na apuração da CPI DA PANDEMIA (SEI 2116176), o Diretor Administrativo do FIB-BANK, Sr. Luiz Henrique Lourenço Formiga, mesmo ciente das irregularidades já identificadas pela CPI em relação à garantia apresentada pela PRECISA MEDICAMENTOS e o FIB-BANK, na aquisição da vacina Covaxin, assinou um nova “carta de fiança” supostamente inidônea, conforme documento emitido em 21.06.2021, relativo ao contrato com a empresa BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS E INCORPORADORA, no valor de R\$ 23,027 milhões, com o Ministério da Economia, conforme transcrição abaixo:

"(...) O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – **V. Sa. conhece o Diretor Administrativo do FIB Bank, Sr. Luiz Formiga?**

O SR. MARCOS TOLENTINO DA SILVA – Senador Renan, perdoe mais uma vez, mas prefiro permanecer em silêncio também.

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Qual é sua relação com ele?

O SR. MARCOS TOLENTINO DA SILVA – Senador, prefiro permanecer em silêncio também.

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Isso também é importante que a Comissão recorde, que antes de chegar ao FIB Bank, Formiga era assistente administrativo, Senador Tasso, da L.C. Monacci Eireli, com salário... **Antes de chegar ao FIB Bank, o Diretor Presidente, ele era... Ele recebia, de uma empresa, salário de R\$2,6 mil, era assistente administrativo. Recebia dois mil... E, no mesmo estilo da utilização dos outros laranjas, ele provavelmente foi utilizado.** Antes dele, o Diretor era o Sr. Renan Ferreira Anísio, que tinha sido auxiliar de escritório da empresa Brasil Componentes, de 01/06/2015 a 30/05/2016, com salário, Senadora Soraya, de R\$1,2 mil. Essas pessoas foram levadas para criar empresas monumentais, que têm monopolizado aí essa coisa das garantias do contrato público, da Precisa, em todos os lugares, do Ministério da Saúde e de outros órgãos do Governo Federal. E representante legal em 2014 até 2015, a Tpp Administradora de Bens Próprios, que pertence à senhora esposa do Dr. Tolentino, Sra. Vanessa Navarro Alvarenga Tolentino. **Esses fatos indicam, sem dúvida nenhuma, que Formiga, assim como Anísio Renan, não eram suficientemente também qualificados para o cargo, sendo mais uma vez um laranja à disposição do FIB Bank.**

A SRA. SIMONE TEBET (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS. Pela ordem.) – Acabo de receber, não precisa mais o requerimento... **Esse Formiga acabou de assinar uma fiança fidejussória, não bancária, em junho deste ano, em 2021, depois da CPI já ter denunciado o contrato...**

O SR. PRESIDENTE (Randolfe Rodrigues. PDT/CIDADANIA/REDE/REDE - AP) – Quando, Senadora?

A SRA. SIMONE TEBET (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) – **Junho, 21 de junho de 2021. Estou aqui com uma cópia digital...**

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PDT/CIDADANIA/REDE/REDE - AP) – Depois, inclusive, que eclodiu o caso Precisa.

A SRA. SIMONE TEBET (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) – ... da denúncia da Covaxin, da denúncia que o banco que não é banco não podia dar garantia, que o jurídico do Ministério da Saúde alertou que não podia ser fiança fidejussória, estou aqui, em mãos, que a União, o Ministério da Saúde, eu não sei qual é aqui, mas é a União, está aqui com CNPJ e tudo, recebeu do FIB Bank, como fiador, quer dizer, aceita como **fiador o FIB Bank, para Benetti Prestadora de Serviços e Incorporadora, portanto, no valor de R\$23,027 milhões. Assinatura, data da emissão: 21 de junho de 2021.** Nós não podemos perder o foco, Sr. Presidente. O foco é o Ministério da Saúde, o foco é o Governo Federal. O Governo Federal, mesmo avisado pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal, aceita uma carta bancária que não era bancária, uma carta fidejussória, de um banco que não é banco, cujos sócios estão sendo questionados aqui, num valor que ela não tem condições depois de honrar. Quem é que vai pagar...

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Queiroga.

A SRA. SIMONE TEBET (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) – ... se a Benetti... Para a Benetti... Não cumprir o contrato que eu nem sei qual é.

O SR. PRESIDENTE (Randolfe Rodrigues. PDT/CIDADANIA/REDE/REDE - AP) – Qual o Ministério, Senadora?

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Onde é esse contrato?

A SRA. SIMONE TEBET (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) – Aqui está o endereço da ... Aqui está apenas o endereço da União.

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB - DF) – Qual é o CNPJ, Senadora? Só porque eu estou checando dos demais.

A SRA. SIMONE TEBET (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) – CNPJ...

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB - DF) – ... 00.394

A SRA. SIMONE TEBET (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) – Está tão pequenininha a letra, **00.394.460/0001-41.**

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB - DF) – Isso.

A SRA. SIMONE TEBET (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) – Com endereço na SAUN, quadra S, lote C, bloco B, Centro Empresarial.

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB - DF) – Todos os demais que eu levantei, Presidente...

A SRA. SIMONE TEBET (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) – Asa Norte, Brasília.

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB - DF. Pela ordem.) –

Tem vários aqui que eu levantei, são mais de 20, da Fazenda Nacional, o cadastro, eu chequei aqui o CNPJ, é **Ministério da Economia**, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional...

A SRA. SIMONE TEBET (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) – São dívidas ativas, acabei de receber, mais grave ainda, quer dizer, ele está...Olha a gravidade, chegou ao Ministério da Economia, Sr. Presidente.

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Já. Já estava.

A SRA. SIMONE TEBET (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) – **Chegou ao Ministério da Economia. O Ministério da Economia aceita uma carta que não é bancária de um banco que não é banco denunciado pela Comissão Parlamentar de Inquérito, que o banco emite para uma empresa que está sendo investigada por nós, que é a Benetti, relacionada à certificado de dívida ativa. Ele está emitindo garantia pra dívida dele mesmo (...)**

36. N o [site do Senado Federal](#) foi possível obter o Contrato de Fiança Fidejussória, de 17.03.2021, que estipula o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) que deveria ser pago pela PRECISA ao FIB-BANK (SEI 2129427). Assinou como testemunha Gustavo Berndt Trento [REDACTED], irmão de Danilo Berndt Trento ([REDACTED]) que, conforme depoimento à CPI, seria Diretor Institucional da PRECISA.

APRESENTAÇÃO A TERCEIROS COMO BANCO

37. Além do indicativo de que o FIB-BANK estaria emitindo garantias para empresas do próprio grupo societário, há indícios de que o nome ‘banco’ em inglês tenha sido utilizado propositalmente pelo FIB-BANK para induzir terceiros em erro acerca de sua natureza jurídica, a exemplo de uma publicação, de 11.12.2020, realizada em sua conta na rede social do Instagram (SEI 2129438):



III – DA POSSÍVEL DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO FIB-BANK PARA ALCANÇAR O PATRIMÔNIO PESSOAL DOS SÓCIOS OCULTOS, CASO O PAR RESULTE NA APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA.

38. De acordo com consulta à Base de Dados de Pessoa Jurídica (SEI 2116177) e Documentos obtidos perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP (Ficha Completa Cadastral - SEI 2116182) e Constituição da Empresa (SEI 2116183), a pessoa jurídica FIB BANK GARANTIA DE FIANÇA FIDEJUSSÓRIA S/A (CNPJ 23.706.333/0001-36), com sede em Barueri/SP, encontra-se com

situação cadastral ativa. Possui natureza jurídica de sociedade anônima de capital fechado e o seu objeto social está relacionado a “*atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, além de outras sociedades de participação, exceto holdings*”.

39. De acordo com a base RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), não constam registros de funcionários nos quadros do ente privado e chama atenção o expressivo valor do capital social integralizado no montante de R\$ 7.500.000.000,00 (sete bilhões e quinhentos milhões de reais).

40. Consta como Diretor-Presidente o Sr. Roberto Pereira Ramos Júnior [REDACTED] e o Sr. Luiz Henrique Lourenço Formiga [REDACTED] como Diretor-Administrativo (SEI 2116177).

41. Conforme estatuto social (SEI 2116183, fls. 20-37), de 18.02.2016, o FIB-BANK possui um capital social autorizado de **R\$ 10,0 bilhões (dez bilhões de reais)**, estando integralizado o montante de **R\$ 7,51 bilhões (sete bilhões, quinhentos e dez milhões de reais)** por meio dos seguintes acionistas:

a) **R\$ 7,2 bilhões** pela empresa **MB GUASSU ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA**, CNPJ 22.627.911/0001-86; e

b) **R\$ 300 milhões** pela empresa **PICO DO JUAZEIRO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA**, CNPJ 11.378.090/0001-75.

42. O valor de R\$ 10 milhões em moeda corrente anteriormente integralizados teria sido absorvido pelos dois novos acionistas após a alteração estatutária ocorrida em 2016.

43. O FIB-BANK teria sido constituído em 20.11.2015 sob a forma de sociedade limitada (FIB BANK ACESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA), cujos sócios-administradores eram Geraldo Rodrigues Machado e Alexandra Pereira Ramos Júnior. Entretanto, foram excluídos da sociedade em 10.08.2016 conforme Ata de Assembleia Geral de Transformação de Sociedade Limitada em Sociedade Anônima, realizada em 18.02.2016 e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP em 10.08.2016 (SEI 2116183).

44. A NT 2428/2021/COREP registra:

“Segundo o depoimento do Sr. Roberto Pereira Ramos Júnior, Diretor-Presidente do FIB BANK, à CPI PANDEMIA (2116175), o FIB BANK nasceu como “*shelf company*”, sendo adquirido posteriormente de duas pessoas, no caso dos “*ex-sócios*” Sr. Geraldo Rodrigues Machado e a Sra Alexandra Pereira Ramos Júnior. Acrescentou que, na realidade, “*trata-se de empresa pronta de prateleira e é muito comum isso no mercado*”.

O senador Alessandro Vieira (Cidadania-SE) explicou que o termo em inglês (que significa “*empresa de prateleira*”) “*designa empresas constituídas em cartório apenas para serem revendidas a quem queira possuir uma pessoa jurídica sem enfrentar burocracia*”. Entretanto, chama a atenção o fato desses **antigos sócios serem pessoas muito humildes, que vivem no interior do estado de Alagoas e de pouca instrução, o que levanta suspeitas da participação societária no ente privado ter ocorrido na condição de “laranjas”**.

Consta inclusive uma anotação judicial nº 852.513/20-3, sessão de 29.05.2020, na JUCESP, decorrente de ofício expedido pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e conflitos relacionados a arbitragem da 1º RAJ do Foro Especial da Comarca de São Paulo/SP, em procedimento comum ingressado pela pessoa registrada como ex-sócio - Geraldo Rodrigues Machado - em desfavor do FIB BANK.” (grifos nossos)

45. Ainda, em uma análise preliminar, a NT 2428/2021/COREP verificou a prática de diversos atos suspeitos que estão registrados na ata de Assembleia Geral de 18.02.2016 (SEI 2116183, fls. 3-8), com destaque para os seguintes pontos:

“(1) a alienação total das quotas de capital da empresa; (2) a transformação da sociedade empresarial limitada (LTDA) em sociedade por ações de capital fechado (S/A); (3) a mudança da razão social (FIB BANK ACESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA. Para FIB BANK GARANTIA DE FIANÇAS FIDEJUSSÓRIAS S/A); (4) aumento de capital de R\$ 10 milhões para capital autorizado de R\$ 10 bilhões, sendo a integralização decorrente de 2 imóveis urbanos das seguintes pessoas jurídicas: (a) MB GUASSU ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA., mediante um terreno de 48,4 mil m2 localizado em São Paulo/SP, avaliado em R\$ 7,2 bilhões e (b) PICO DO JUAZEIRO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA., mediante um terreno localizado em Castro/PR, no valor de R\$ 300 milhões; (5) eleição da Diretoria-Executiva e (6) mudança de endereço da empresa (na Avenida Ibirapuera, nº 2.144, 7º andar em São Paulo/SP) para Alameda Araguaia nº 2.044, sala nº 1001, 10º andar, Barueri/SP.”

MB GUASSU

46. Enquanto acionista com 96% do capital do FIB-BANK, a MB GUASSU, sociedade empresária limitada (SEI 2129389), teria como sócios FRANCISCO VALDERI FERNANDES DE LIMA, [REDACTED], e SEBASTIÃO FERNANDES DE LIMA, [REDACTED] (SEI 2129391).

47. Ocorre que, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da RFB (CNPJ), a MB GUASSU teria apenas R\$ 2 milhões de capital social e, a princípio, não teria patrimônio para integralizar R\$ 7,2 bilhões conforme informado no estatuto registrado na JUCESP.

48. Outrossim, em que pese o registro ativo no CNPJ, os sócios formais da MB GUASSU (empresa 'milionária' e com participação 'bilionária' em outra) tem ocorrência de óbito sem espólio na base de dados de pessoas físicas (CPF): FRANCISCO VALDERI faleceu em 10.09.2020 (SEI 2129400) e SEBASTIAO FERNANDES faleceu em 21.08.2017 (SEI 2129403).

49. Em 2016, FRANCISCO VALDERI teria passado procuração (SEI 2129448) registrada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da Comarca de Abadiânia – GO para RICARDO BENETTI, [REDACTED] dono da PICO DO JUAZEIRO.

PICO DO JUAZEIRO

50. Enquanto acionista com 4% do capital do FIB-BANK, a PICO DO JUAZEIRO, sociedade empresária limitada (SEI 2129394), teria como sócios RICARDO BENETTI, [REDACTED] e a empresa B2T PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, nome fantasia BENETTI, CNPJ 04.297.559/0001-86 (SEI 2129395).

51. Da mesma forma que a MB GUASSU, seu capital social registrado no CNPJ, de R\$ 32 milhões, não seria suficiente para integralizar R\$ 300 milhões conforme informado no estatuto registrado na JUCESP.

52. Em 2013 e 2018 (SEI 2129448) a empresa PICO DO JUAZEIRO passou procurações registradas na 29ª Tabeliã de Notas da Capital de São Paulo (SP) para MARCOS TOLENTINO DA SILVA [REDACTED] sócio em diversas empresas com RICARDO BENETTI, que também passou procuração a TOLENTINO (SEI 2129448).

DA INIDONEIDADE DO CAPITAL INTEGRALIZADO. EMISSÃO DE GARANTIA SEM LASTRO FINANCEIRO.

53. Verifica-se que o imóvel que foi avaliado em R\$ 7,2 bilhões e que lastreia o capital integralizado de mais de R\$ 7,5 bilhões teria seus dados e valor fraudados, conforme histórico a seguir detalhado.

54. Em 18.02.2016, conforme registrado na Ata de Assembleia Geral (SEI 2116183), os sócios do então FIB-BANK Assessoria de Negócios Ltda decidem pela alienação total das ações da empresa, mudança da razão social e aumento de capital, bem como transformar a sociedade limitada em sociedade anônima.

55. Com esse ato, a totalidade das quotas passa às empresas PICO DO JUAZEIRO, pertencente a RICARDO BENETTI, e MB GUASSU, que pertenceria a SEBASTIÃO FERNANDES e FRANCISCO VALDERI FERNANDES, todos já qualificados neste Termo.

56. Os novos sócios/acionistas decidem: transformar a então sociedade empresarial limitada (LTDA) para sociedade por ações de capital fechado (SA), alterar a denominação para FIB BANK GARANTIA DE FIANÇAS FIDEJUSSÓRIAS S/A e aumentar o capital social da companhia.

57. O capital social que era de R\$ 10 milhões passa a ser de R\$ 10 bilhões (autorizado), sendo **R\$ 7.510.000,00 integralizados** da seguinte forma:

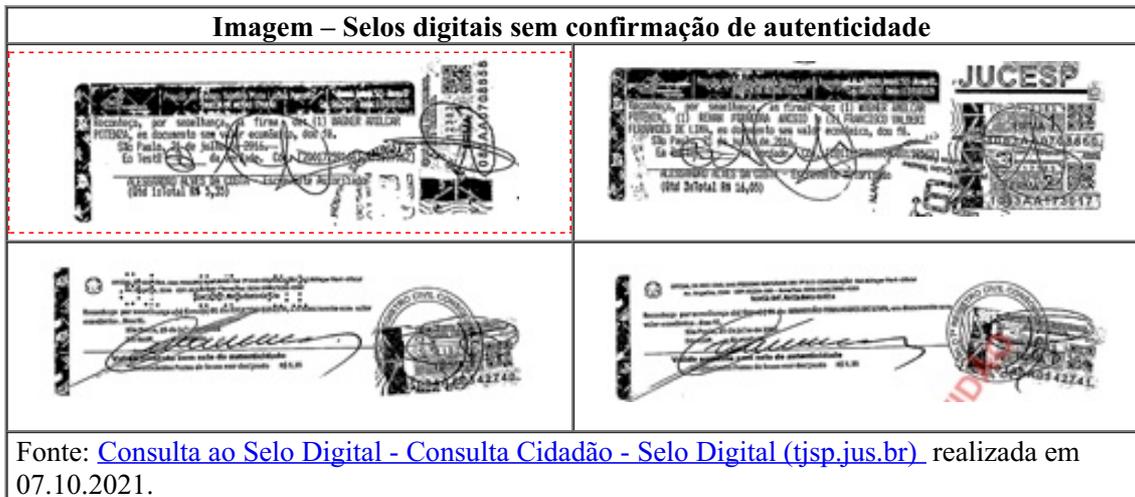
a) a MB GUASSU teria integralizado sua quotas com um terreno de 48 milhões de m², que teria sido avaliado em R\$ 7,2 bilhões. A escritura do terreno estaria transcrita sob nº 92.917 do 11º Oficial de Registro de Imóveis de Curitiba;

b) a PICO DO JUAZEIRO teria integralizado suas quotas com três áreas no valor de R\$ 300 milhões. As matrículas seriam as de nº 18875, 18876 e 18877 do Registro de

Imóveis da Comarca de Castro no Paraná;

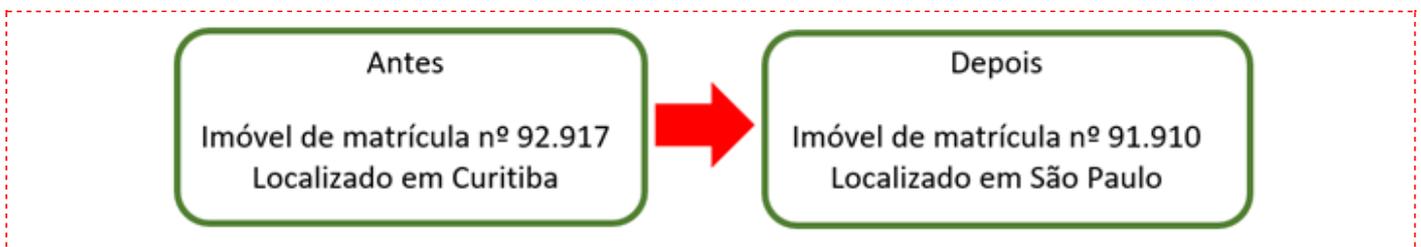
c) em moeda corrente haveria R\$ 10 milhões.

58. Preliminarmente, registre-se que em consulta de selo digital no [site do Tribunal de Justiça de São Paulo](#), não foi possível confirmar a autenticidade de nenhum dos selos referentes às assinaturas apostas no Estatuto de 2016 registrado na JUCESP (SEI 2116183 – fls. 6-9):



59. Da mesma forma, não foi possível confirmar a autenticidade dos demais selos constantes no dossiê de constituição do FIB-BANK na JUCESP (SEI 2116183).

60. Verificou-se, também, que em 02.05.2019 o FIB-BANK arquiva uma rerratificação de seu Estatuto na JUCESP (SEI 2116182 – fl. 2) alterando os dados do imóvel por meio do qual a acionista MB GUASSU teria integralizado sua quotas no valor de R\$ 7,2 bilhões:



61. Em consulta ao Sistema do Colégio Notarial do Brasil e à Central de Atos Notariais Paulista não se identificou nenhuma das matrículas acima em nome da MB GUASSU ou do FIB-BANK. Da mesma forma, não se identificou nenhuma das matrículas dos imóveis de propriedade da empresa PICO DO JUAZEIRO e que teriam servido para integralizar suas quotas no valor de R\$ 300 milhões.

62. Conforme se verificou, há diversos atos suspeitos que indicam a prática de fraude desde a constituição da empresa, passando pela alteração de sua razão social, pelo incremento bilionário de seu capital integralizado, pelas suspeitas que recaem sobre a legalidade da escrituração e avaliação do terreno pertencente à acionista majoritária MB GUASSU e sobre os reais donos/gestores da empresa.

63. Enquanto acionista com 96% do capital do FIB-BANK, a MB GUASSU, sociedade empresária limitada, teria como sócios FRANCISCO VALDERI FERNANDES DE LIMA [REDACTED] e SEBASTIÃO FERNANDES DE LIMA [REDACTED].

64. Ocorre que no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da RFB (CNPJ), a MB GUASSU teria apenas R\$ 2 milhões de capital social e, a princípio, **não teria patrimônio para integralizar R\$ 7,2 bilhões** conforme informado no estatuto registrado na JUCESP.

65. Outrossim, em que pese o registro ativo da MB GUASSU no CNPJ e a participação bilionária no FIB-BANK, consta o registro de **óbito sem espólio** de seus sócios formais FRANCISCO VALDERI falecido em 10.09.2020 (SEI 2129400) e SEBASTIAO FERNANDES falecido em 21.08.2017 (SEI 2129403).

66. Em 2016, FRANCISCO VALDERI teria passado procuração (SEI 2129448) registrada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da Comarca de Abadiânia – GO

para RICARDO BENETTI, dono da PICO DO JUAZEIRO.

67. Nesse mesmo sentido, enquanto acionista com 4% do capital do FIB-BANK, a PICO DO JUAZEIRO, sociedade empresária limitada, teria como sócios RICARDO BENETTI [REDACTED] e a empresa B2T PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, nome fantasia BENETTI (CNPJ 04.297.559/0001-86).

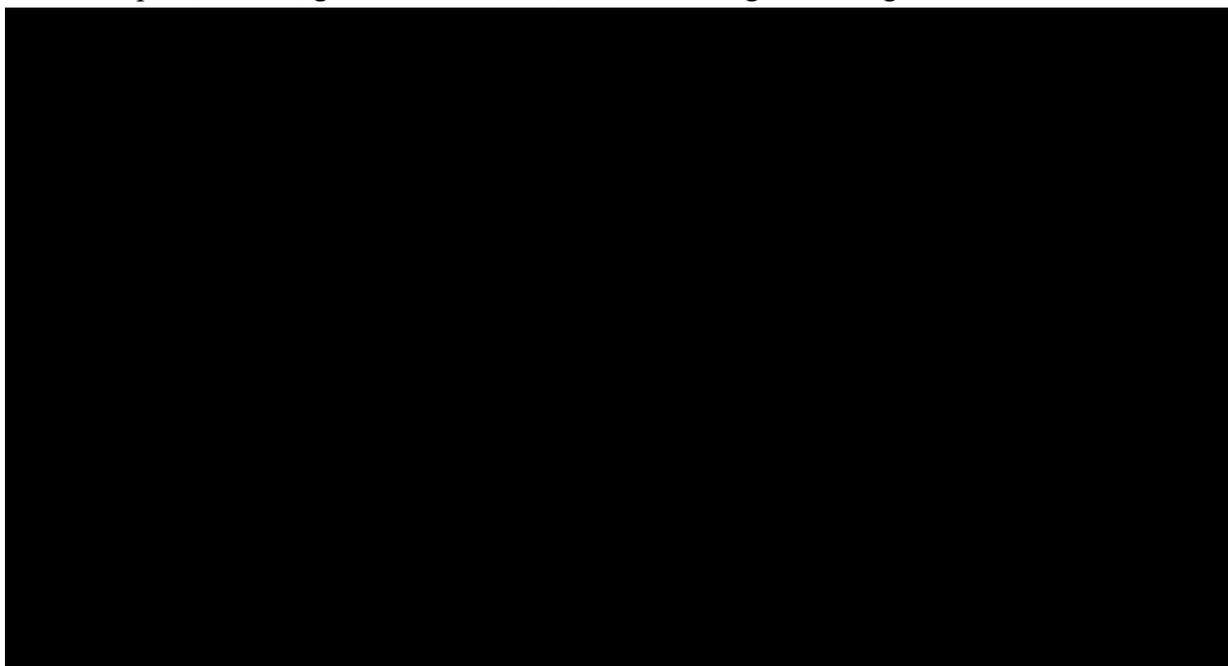
68. Da mesma forma que a MB GUASSU, o capital social registrado no CNPJ, de R\$ 32 milhões, **não seria suficiente para integralizar R\$ 300 milhões** conforme informado no estatuto registrado na JUCESP.

69. Do exposto, verificam-se fortes indícios de que o FIB-BANK tenha atuado irregularmente, emitindo seguro-garantia sem autorização legal e sem lastro financeiro para suportar as obrigações contratuais em caso de inadimplemento do segurado/afiançado.

DO SUPOSTO SÓCIO OCULTO

70. Em 2013 e 2018 (SEI 2129448) a empresa PICO DO JUAZEIRO passou procurações registradas na 29ª Tabeliã de Notas da Capital de São Paulo (SP) e no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Araçariguama, Comarca de São Roque, para MARCOS TOLENTINO DA SILVA [REDACTED], sócio em diversas empresas com RICARDO BENETTI.

71. Em consulta à base de dados do CNPJ, CPF e Cartórios verificam-se fortes indícios de que a MB GUASSU e a PICO DO JUAZEIRO sejam empresas “laranjas”, utilizadas por MARCO TOLENTINO para, de fato, gerir o FIB-BANK, conforme diagrama a seguir:



72. Conforme disposto no artigo 50 do Código Civil, na redação atribuída pela Lei nº 13.874, de 20.09.2019 (Lei da Liberdade Econômica), é possível desconsiderar a personalidade jurídica de empresa para alcançar o patrimônio do sócio, quando utilizada para o cometimento de atos ilícitos:

Art. 50. Em caso de **abuso da personalidade jurídica**, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica **beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso**.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, **desvio de finalidade** é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e **para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza**.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor

proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

73. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica não é extensível a todos os sócios, mas, apenas, àqueles com poderes de administração, a despeito de não afastar a responsabilidade de outros sócios-administradores:

(...) a *disregard of the legal entity* terá aplicação subjetiva limitada, dito com outras palavras, não será aplicada a todos os sócios da pessoa jurídica, posto que o artigo 14 enfatiza que **os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos para os administradores e sócios com poderes de administração**. Portanto, a *contrario sensu* não se estenderá aos sócios que não possuam poderes de administração, logo, seu âmbito de aplicação será limitado. (TEIXEIRA, Tarcisio; BATISTI, Beatriz; SALES, Marlon de. *Lei Anticorrupção*: comentada dispositivo por dispositivo. São Paulo: Almedina, 2016, p. 116, grifo nosso).

A desconsideração, contudo, convém advertir, não se confunde com a responsabilização do administrador da pessoa jurídica em questão. O legislador, ao que parece, confundiu-se ao redigir o dispositivo, vislumbrando a necessidade de desconstruir-se a personalidade jurídica da empresa ofensora para poder atingir seus administradores. Tal não é necessário, pois a personalidade jurídica da empresa em questão mantém-se incólume e hígida caso pretenda-se responsabilizar o administrador pela prática de ato lesivo à Administração Pública. E a **possibilidade de responsabilização pessoal dos administradores permanece intocável** no ordenamento jurídico, aliás conforme lembra a própria Lei Anticorrupção em dispositivo introdutório. (PESTANA, Marcio. *Lei Anticorrupção*: exame sistematizado da Lei n. 12.846/2013, p. 33, grifo nosso).

74. A decisão de desconsideração da personalidade jurídica alcança o patrimônio do sócio de maneira ampla:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - ARTIGOS 472, 593, II e 659, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - MEDIDA EXCEPCIONAL - OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - ABUSO DE PERSONALIDADE DESVIO DE FINALIDADE - CONFUSÃO PATRIMONIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ATO EFEITO PROVISÓRIO QUE ADMITE IMPUGNAÇÃO - BENS DOS SÓCIOS - LIMITAÇÃO ÀS QUOTAS SOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS COM TODOS OS BENS PRESENTES E FUTUROS NOS TERMOS DO ART. 591 DO CPC - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

(...)

V - A partir da desconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50, do Código Civil e não há, no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo.

VI - O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico. (REsp nº 1169175/DF, 3ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, 17 de fevereiro de 2011, grifo nosso).

75. Dispondo sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, a LAC trouxe a previsão da desconsideração da personalidade jurídica no artigo 14, também exigindo, para extensão dos efeitos da sanção administrativa ao patrimônio dos sócios e administradores, a comprovação do abuso do direito por esses agentes:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para **facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos** previstos nesta Lei ou

para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus **administradores e sócios com poderes de administração**, observados o contraditório e a ampla defesa. (grifos nossos)

76. No âmbito do PAR, a prova do abuso do direito se caracteriza por "(...) ato intencional dos sócios e administradores em prejudicar a Administração Pública com o uso abusivo da personalidade, facilitando, encobrendo ou dissimulando a prática de atos ilícitos". (RIBEIRO, Márcio Aguiar. *Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial*. Belo Horizonte, Fórum, 2017, p. 272). É comumente utilizada para "(...) simular a origem ilícita dos recursos desviados por ato de corrupção ou sonegação fiscal ou, ainda, (...) para evadir-se dos efeitos de declaração de inidoneidade anteriormente aplicada".

77. A possibilidade de alcançar o patrimônio de sócio oculto encontra fundamento nos mencionados dispositivos legais e na prática dos tribunais administrativos e judiciais, cujos principais precedentes e doutrina são aqui reproduzidos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. SÓCIOS OCULTOS. GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. SÓCIOS DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PODER DECISÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

6. Não há ilegalidade na **responsabilização solidária** dos verdadeiros administradores da PROMEIOS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA, pois **embora os autores não constem formalmente como sócios, exerceram a gestão administrativa e financeira de fato durante o período dos fatos geradores, ocultando-se à fiscalização através da interposição de pessoas**, ensejando a responsabilização, nos termos do artigo 124, II, CTN, c/c artigo 135, III, CTN.

7. O que se apurou, sem a demonstração em contrário por parte dos autores, foi que estes, apesar de formalmente não pertencentes à sociedade, nela atuaram de forma ostensiva, **através de expediente de ocultação por interposição de pessoas**, assim participando, efetivamente, de sua administração para efeito de sujeição pessoal à fiscalização e responsabilização tributária.

8. Embora os autores, em sua maioria, constem como sócios da UABI COMISSÁRIA MERCANTIL LTDA, **a responsabilização dos sócios de fato da fiscalizada não enseja a necessidade de que, no caso concreto, seja promovida, primeiramente, a responsabilidade dos sócios da PROMEIOS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA, constantes formalmente de seu contrato social**, assim como da UABI, para, e tão somente após, ser possível cogitar da responsabilização dos autores, pois, conforme constatado na fiscalização, os sócios de direito da PROMEIOS constituem interpostas pessoas, meros "laranjas", sem poderes de gerência administrativa e financeira, sendo submetidas suas decisões, conforme consta do ato constitutivo, à homologação pela terceira UABI para validade. (Apelação Cível nº 0005750-40.2013.4.03.6100/SP, publicada em 15 de abril de 2016, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, grifo nosso)

Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica não se impõem apenas aos sócios de direito da empresa; **alcançam, também, eventuais sócios ocultos**. (Acórdão nº 2589/2010-Plenário, Tribunal de Contas da União, grifo nosso)

O uso abusivo de empresa para fraudar licitação pública, em evidente desvio de finalidade, permite a desconsideração de sua personalidade jurídica, **para alcançar sócios formais e ocultos, que deverão responder solidariamente pelo débito apurado**. (Acórdão nº 802/2014-Plenário, Tribunal de Contas da União, grifo nosso)

Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica **alcançam não apenas os sócios de direito, mas também os sócios ocultos** que, embora exerçam de fato o comando da pessoa jurídica, **se utilizam de terceiros (laranjas)** instituídos apenas formalmente como proprietários da empresa. (Acórdão nº 4481/2015-Primeira Câmara, Tribunal de Contas da União, grifo nosso)

Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica não alcançam apenas os sócios de direito, mas **também os sócios ocultos** porventura existentes, nos casos em que estes, embora exerçam de fato o comando da empresa, **escondem-se por trás de terceiros instituídos apenas formalmente como sócios**. (Acórdão nº 6529/2016-Primeira Câmara, Tribunal de Contas da União, grifo nosso)

O correto emprego da teoria em tela [teoria expansiva da desconsideração da personalidade jurídica] descortina importante instrumento de responsabilização jurídica, notadamente na seara do combate à corrupção, onde se costuma verificar a utilização de pessoas jurídicas constituídas por **laranjas, testas de ferro**, entre outros, com a exclusiva finalidade de **blindar o patrimônio e escusar de responsabilidade os verdadeiros detentores do poder decisório empresarial**.

(RIBEIRO, Márcio Aguiar. *Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial*. Belo Horizonte, Fórum, 2017, p. 274, grifo nosso).

O uso indevido, abusivo e malicioso da personalidade jurídica das pessoas jurídicas comandadas por um **sujeito oculto**, com evidente intuito de prejudicar a possibilidade de implemento das expiações da Lei nº 12.846/2013, dá lugar à desconsideração da personalidade jurídica (...). (HEINEN, Juliano. *Comentários à Lei Anticorrupção: Lei nº 12.846/2013*. Belo Horizonte, Fórum, 2015, p. 228, grifo nosso).

78. Nesse sentido, é dever da comissão, no PAR, evidenciar a responsabilidade objetiva das empresas pelos ilícitos, bem como a intenção dos sócios, **inclusive ocultos**, de utilizá-las para fins igualmente ilícitos:

Assim, no campo probatório, duas espécies de camadas instrutórias deverão ser produzidas no âmbito do processo administrativo: a primeira, relativa à comprovação de que a pessoa jurídica praticara ato lesivo em desfavor da Administração Pública, resolvendo-se a prova no campo da responsabilidade objetiva; a segunda – imprescindivelmente contando com a prova positiva da primeira -, de que seus administradores teriam agido com abuso de direito, neste caso resolvendo-se a instrução probatória nos domínios da responsabilidade subjetiva. Uma vez saturadas, positivamente, ambas as camadas probatórias, então nesse passo poderia ser em concreto aplicada a responsabilização pessoal dos administradores e/ou formalizada a desconstituição da personalidade jurídica para responsabilizar-se os sócios. (PESTANA, Márcio. *Lei Anticorrupção: exame sistematizado da Lei nº 12.846/2013*. São Paulo: Manole, 2016, p. 32-35).

A desconsideração da pessoa jurídica, quando esta foi criada com o fim exclusivo de mascarar os atos ilícitos (civis, penais e administrativos) de seus sócios (alguns deles os denominados ‘laranjas’, que nem sabem da sociedade), não é figura inédita no direito brasileiro. Por vezes, a pessoa jurídica comete os ilícitos previstos nesta Lei, mas, na realidade, cuida-se de uma fachada, pois há pessoas físicas, nitidamente criminosas, lucrando com o delito. (...) Em suma, caso a autoridade máxima conclua (ou a comissão processante) ser determinada pessoa jurídica uma fachada para atividades criminosas, deve providenciar (...) a desconsideração da pessoa jurídica, perseguindo os sócios e dirigentes, na esfera civil e penal. (NUCCI, Guilherme de Souza. *Corrupção e Anticorrupção*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 175-176).

79. A comissão entende que há fartas provas, nos autos do mencionado PAR, para a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória às empresas acionistas MB GUASSI e PICO DO JUAZEIRO, bem como ao sócio RICARDO BENETTI e ao suposto sócio oculto MARCOS TOLENTINO, uma vez que o FIB-BANK teria sido utilizado para subvencionar a prática de atos ilícitos pela PRECISA MEDICAMENTOS, ter fraudado o Contrato nº 29/2021 em decorrência de “carta de fiança” inapta e, assim, atuado de modo inidôneo.

80. Desse modo, caracteriza-se, em tese, o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, mediante abuso do direito, o qual justificaria também intimá-los para se manifestarem sobre a indicição em face da referida empresa.

IV – ENQUADRAMENTO LEGAL

81. Do exposto, há indícios de que o FIB-BANK, ao emitir garantia com o objetivo de assegurar a execução de contrato público, de forma contrária à previsão legal, subvencionou o ato ilícito praticado pela PRECISA MEDICAMENTOS de fraudar a execução do Contrato nº 29/2021 firmado entre a BHARAT BIOTECH INTERNATIONAL LIMITED e o Ministério da Saúde. Desse modo, o FIB-BANK estaria incurso no art. 5º, inciso II, da Lei 12.846/2013 combinado ainda com o art. 5º, inciso IV, da Lei 12.846/2013 e no artigo 88, III, da Lei 8.666/1993.

82. Assim, a CPAR entende que, em tese, as condutas perpetradas pela pessoa jurídica FIB-BANK se enquadram nos seguintes atos lesivos:

a) subvenção a prática dos atos ilícitos praticados pela PRECISA MEDICAMENTOS no procedimento licitatório público de Dispensa de licitação para aquisição da vacina Covaxin e que resultou no Contrato nº 29/2021 entre a BHARAT BIOTECH INTERNATIONAL LIMITED e o Ministério da Saúde, com enquadramento tipificado no art. 5º, II, da Lei 12.846/2013;

b) fraude ao Contrato nº 29/2021 em decorrência da emissão de “carta de fiança” inidônea, com enquadramento tipificado no art. 5º, IV, alínea ‘d’, da Lei 12.846/2013.

c) atuação inidônea, com enquadramento tipificado no art. 88, inciso III, da Lei 8.666/1993.

83. A possível adequação típica das condutas acima resulta, em tese, nos enquadramentos previstos no art. 6º da Lei nº 12.846/2013 e 88, inciso III, da Lei 8.666/1993.

V – CONCLUSÃO

84. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide INTIMAR a pessoa jurídica **FIB-BANK GARANTIA DE FIANÇA FIDEJUSSÓRIA S/A, CNPJ 23.706.333/0001-36**, para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação:

84.1. tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);

84.2. apresentar defesa escrita e todas as provas que entender pertinentes para a elucidação do caso;

84.3. especificar eventuais provas que pretenda produzir, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, bem como eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;

84.4. apresentar o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2020, nos termos da NBC TG 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis para análise dos parâmetros previstos nos arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015 [principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas];

84.5. apresentar o parecer de auditoria independente, se existente, sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2020, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015;

84.6. apresentar o faturamento bruto do exercício 2020, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015;

84.7. apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 17, incs. I a VI, e no art. 18, incs. I a V, do Decreto nº 8.420/2015, em especial:

84.8. apresentar o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos do exercício 2020, para análise do parâmetro previsto no art. 17, inc. IV, do Decreto nº 8.420/2015;

84.9. apresentar comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 18, inc. II, do Decreto nº 8.420/2015;

84.10. apresentar comprovante de comunicação espontânea, para análise do parâmetro previsto no art. 18, inc. IV, do Decreto nº 8.420/2015;

84.11. apresentar programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações (organizadas de forma sequencial e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha de avaliação), nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 18, inc. V, do Decreto nº 8.420/2015 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>).

85. A atenuante prevista no Art. 18, III, da Lei nº 12.846/13 será analisada com base na colaboração prestada pela pessoa jurídica perante esta Controladoria-Geral da União em momento anterior à instauração do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR (na fase de investigação, por exemplo) e no curso deste processo, independente de acordo de leniência. Consideram-se como elementos

de colaboração as recomendações contidas no Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção, em especial: a admissão de responsabilidade pela prática do ato lesivo, com a respectiva entrega de documentação e informações de interesse para a apuração dos fatos, bem como a renúncia a manifestações e faculdades processuais. O preenchimento de todos os requisitos permite o enquadramento da referida atenuante em seu grau máximo (1,5% - um e meio por cento).

86. Destaca-se ainda a possibilidade de essa pessoa jurídica propor de negociação para celebração de eventual acordo de leniência, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 16 da Lei nº 12.846/13 c/c com o Capítulo III do Decreto nº 8.420/2015. Nesse caso, a proposta e tratativas devem ser mantidas com a Diretoria de Acordos de Leniência – DAL, a qual é vinculada à Secretaria de Combate à Corrupção – SCC, nesta Controladoria-Geral da União - CGU, por meio do endereço eletrônico scc.dal@cgu.gov.br.

87. As referidas tratativas e o Processo Administrativo de Responsabilização são conduzidos simultaneamente e por áreas distintas e, por conseguinte, aquela não produz qualquer efeito processual instantâneo, nem enseja a imediata interrupção da marcha processual deste processo.

88. Por fim, a comissão decide **INTIMAR**, também, as empresas acionistas ① **MB GUASSU ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA**, CNPJ 22.627.911/0001-86 e ② **PICO DO JUAZEIRO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA**, CNPJ 11.378.090/0001-75, o sócio-administrador ③ **RICARDO BENETTI**, [REDACTED] e o suposto sócio oculto ④ **MARCOS TOLENTINO DA SILVA**, [REDACTED], acerca da possível desconsideração da personalidade jurídica do FIB-BANK e dos efeitos dela decorrentes para manifestação também no prazo de 30 dias, devendo nesse prazo juntar as provas documentais que entender pertinente e apresentar de maneira justificada as provas que pretendem produzir, tendo em vista as ilicitudes relatadas neste Termo de Indiciação.

VI – ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

89. A pessoa jurídica pode atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhe assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), conforme as seguintes orientações:

1ª etapa:

89.1. Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SEI, por meio do endereço “https://www.gov.br/cgu/pt-br/servicos-e-sistemas/cadastro_usuario_externo_sei_cgu.pdf”, cumprindo os passos solicitados;

2ª etapa:

89.2. Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SEI à Secretaria da DIREP por meio do e-mail crg.direp.secretaria@cgu.gov.br, apresentando:

- no caso de representantes legais: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais e documento de identificação dos representantes legais;
- no caso de procuradores: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais, procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores e documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

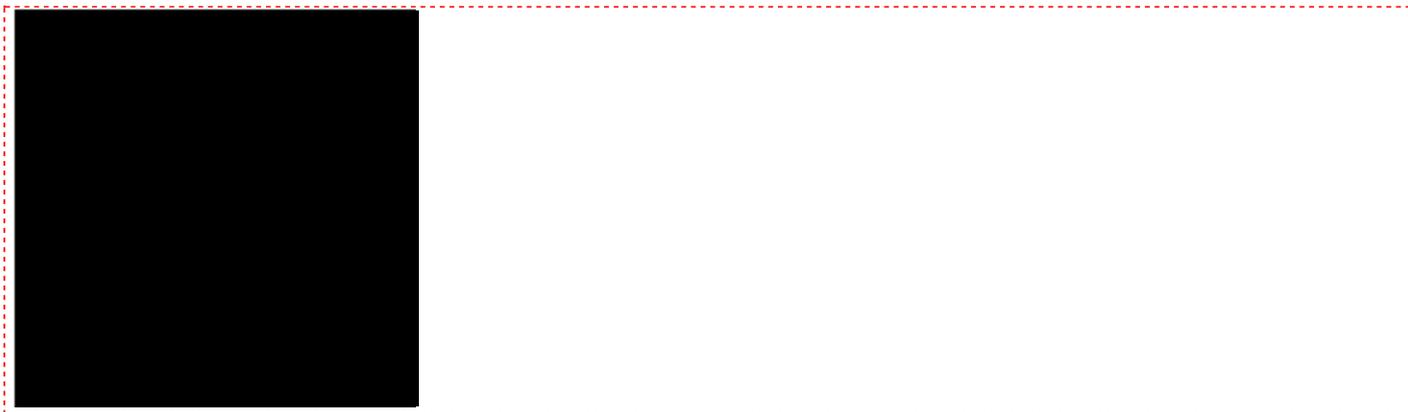
89.3. Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SEI-CGU, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acao-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: ‘Enviar documentação para validação de usuário externo’, os seguintes documentos:

- Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil.
- Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG,

3ª etapa:

89.4. A Secretaria da DIREP disponibilizará aos representantes legais ou procuradores integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

- consultar todas as peças;
- receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
- apresentar petições.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALBERTO DE MENEZES, Membro da Comissão**, em 13/10/2021, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **KARINA JACOB MORAES, Presidente da Comissão**, em 13/10/2021, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]